

Asssembleia da República Gabinete da Presidência
N.º de Entrada 490029
Classificação 1502
Data 11 03 2014

PETIÇÃO Nº **345/XII/3^A**

PETIÇÃO PÚBLICA

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R., ao Sr. V.P.A.R. de
Juno, República Guilherme
Silva

*11.11.10 - Leitura em Conselho
em Conselho do Presidente e
Paulo Zecual / 1.º for em a
Comissão e sessão da
11.03.2014 - 3-12
11.03.2014
João Silva*

Exm.ª Senhora

Presidente da Assembleia da República

Na qualidade de cidadãos portugueses vimos exercer o nosso direito de petição. Fazêmo-lo na medida em que enquanto eleitores recenseados e cidadãos da agora extinta freguesia de Campo, pertencente ao concelho de Reguengos de Monsaraz, consideramos que fomos lesados nos nossos direitos.

A Lei 22/2012 de 30 de Maio veio, entre outras previsões, consagrar a obrigatoriedade de reorganização administrativa do território das freguesias. Ao que concretamente nos interessa e diz respeito, a referida lei manda que em caso de municípios de nível 3, como é o caso de Reguengos de Monsaraz (conforme o art. 4º, n.º2 al. c) e anexo I), da reorganização deva resultar uma redução de 25% das freguesias que não pertençam aos lugares urbanos, ou seja, que se situem fora e não sejam contíguos aos município de referência. Assim, as freguesias que se encontravam nessas condições eram Campinho, Campo, Corval e Monsaraz, as quais mandava o referido diploma que fossem ser agregadas de forma a cumprir os requisitos legais e daí resultarem no máximo três freguesias. Desta reorganização resultou a manutenção das freguesias de Corval e de Monsaraz e a agregação das freguesias de Campo e Campinho, agora denominada "União de freguesias de Campo e Campinho". Perante o que aqui se expõem podemos verificar que a Lei agora em apreciação mais não faz que uma mera contabilidade aritmética para se chegar a um pretendido número óptimo de freguesias, em nome do alegado despesismo público, não tendo em consideração a realidade local. O artigo 6º que se refere a estes parâmetros de agregação já mencionados demonstra isso mesmo, podendo inclusive levantar um problema de constitucionalidade, na medida em que o próprio fim atribuído às Autarquias Locais pela Constituição da República Portuguesa (no seu artigo 235º, n.º 2), de prossecução dos interesses próprios da população respectiva, pode efectivamente ficar em causa.

Este problema evidencia-se pela nossa realidade local, que demonstra desde logo e desde sempre a ausência de uma relação de cordialidade entra as duas freguesias agora agregadas, não sendo do agrado da população da ex-freguesia de Campo, mais concretamente da população de S. Marcos do Campo, ficarem associados a uma freguesia com a qual não mantêm relações amistosas. Esta ausência de cordialidade entre as freguesias tanto é de parte a parte que em 1989 foi concedida o pedido de separação administrativa da aldeia de Campinho, tornando-se esta uma freguesia autónoma.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
N.º Único	490029
Entrada/Saida	63 Data 12/3/14

Contem 265 assinaturas

Para além da falta de razoabilidade que a Lei 22/2012 de 30 de Maio apresenta, os cidadãos de S. Marcos do Campo sentem-se ainda profundamente lesados pelo facto de a sede da freguesia neste momento não se encontrar neste local. Não obstante os resultados da votação da Assembleia de Freguesia ter sido favorável à constituição da sede (da agora União de Freguesias de Campo e Campinho) na ex-freguesia de Campinho, não pode de todo o modo ser desconsiderado o facto de aquela localidade ser sede da freguesia há 183 anos e consequentemente desde sempre ter sido o marco de referência administrativa, histórica e cultural da região, que agora se vê injustamente assacada do seu direito.

Pelo exposto, pede-se a esta Assembleia que analise, por um lado, a legalidade e a própria constitucionalidade dos parâmetros de agregação de freguesias e que se conclua pela própria possibilidade de desagregação da agora União de Freguesias de Campo e Campinho.

Solicitação
Não procedendo aquela, que ainda assim sejam tomadas medidas no sentido de a sede da freguesia ser efectivamente estabelecida em S.Marcos do Campo, ex-freguesia de Campo, como é de direito.

Os eleitores e assinantes

Para efeitos de Notificação: A/C José Tação Rosado